

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 124/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 92/2018**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Edil Paulo Pereira Filho que “Altera a Lei nº 425 de 28 de junho de 1996, que “Dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias e dá outras providências”, visando incluir multa de 100 UFMH às farmácias que não cumpram a escala de plantão.**

Consta da justificativa apresentada pelo Autor da propositura, o seguinte:

“A Lei nº 425 de 28 de junho de 1996, é a legislação municipal vigente sobre plantão das farmácias aplica ao Município de Hortolândia a previsão do art. 56 da Lei Federal no 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

“Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoantes normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.”

Ocorre que a norma municipal não prevê sanções para as farmácias que não participem ou não cumpram o regime de plantão.

Diante desse fato algumas farmácias optam por não participar do plantão, eis que não estão sujeitas a qualquer sanção, situação que prejudica a população que possa precisar adquirir medicamentos.

Desta forma, o presente projeto busca corrigir a distorção causada, passando a prever sanção às farmácias que não cumpram a escala de plantão.

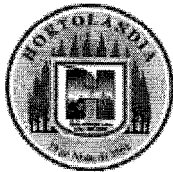
Assim, buscando acima de tudo o interesse público e o respeito às instituições, é que formulou-se o presente Projeto de Lei para alteração da legislação vigente que ora submetemos à consideração dos Nobres Pares.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que, até o momento não houve apresentação de nenhuma emenda parlamentar.

## **II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA**

**Trata-se de propositura de iniciativa do nobre Edil Paulo Pereira Filho que “Altera a Lei nº 425 de 28 de junho de 1996, que Dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias e dá outras providências”, visando incluir multa de 100 UFMH às farmácias que não cumpram a escala de plantão.**

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar que a Lei nº 425 de 28 de junho de 1996, que “Dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias, não prevê sanções para as



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

farmácias que não participem ou não cumpram o regime de plantão, razão pela qual, algumas farmácias optam por não participar do plantão, eis que não estão sujeitas a qualquer sanção, situação que prejudica a população que possa precisar adquirir medicamentos. Neste sentido, o Autor da propositura, apresenta o presente projeto corrigindo a distorção causada, passando a prever multa de 100UFMH às farmácias que não cumpram a escala de plantão.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

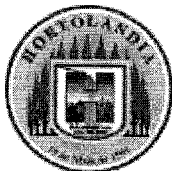
**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim sendo, verifica-se que o presente Projeto de Lei respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, **manifesto-me favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei.**

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2018.

  
DANIEL LARANJEIRA  
VICE-PRESIDENTE/RELATOR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 124/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 92/2018**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Edil Paulo Pereira Filho que “Altera a Lei nº 425 de 28 de junho de 1996, que “Dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias e dá outras providências”, visando incluir multa de 100 UFMH às farmácias que não cumpram a escala de plantão.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar que a Lei nº 425 de 28 de junho de 1996, que “Dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias, não prevê sanções para as farmácias que não participem ou não cumpram o regime de plantão, razão pela qual, algumas farmácias optam por não participar do plantão, eis que não estão sujeitas a qualquer sanção, situação que prejudica a população que possa precisar adquirir medicamentos. Neste sentido, o Autor da propositura, apresenta o presente projeto corrigindo a distorção causada, passando a prever multa de 100UFMH às farmácias que não cumpram a escala de plantão.

É o resumo necessário:

**Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - DANIEL LARANJEIRA - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator, e aprovar o presente Projeto de Lei.**

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2018.

  
**EDUARDO LIPPAUS**  
MEMBRO/VEREADOR

**EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE**  
MEMBRO/VEREADOR

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
**CLODOALDO SANTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE